



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO II

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 493/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.092526/2019-16/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes– Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 213/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 10.10.2019, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

O questionamento foi encaminhado ao órgão de origem, que se manifestou da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO - Empresa

"[...] O edital possui exigências que limitam e tornam desigual a participação do maior número de licitantes.

[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou:

"[...] Considerando-se todos os argumentos apresentados e analisados, a equipe técnica desta Secretaria posiciona-se da seguinte forma:

Quanto ao caráter da proibição aos agentes públicos

- A este respeito, a própria Lei 8.666/93, no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, garantida a isonomia, a licitação busca a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**. Como corolário dessa evocação, a "melhor proposta" envolve, necessariamente, a escolha da empresa apta ao fornecimento de equipamentos. Nada se aproveita de uma ótima oferta apresentada por uma empresa inábil; nesse caso, não se trataria, por óbvio, de contratação vantajosa.

Em outras palavras, Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. pg. 45/46).

É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, é um deles.

" Celso Antônio Bandeira de Mello (Licitação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p.3), a primeira das finalidades da licitação – a obtenção da melhor proposta – pode ser frustrada, por vício jurídico

ou insatisfação das propostas. O eminente Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 11ª Edição, Saraiva, pg. 470) ensina que a seleção dessa melhor proposição ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e **que atenderam o seu chamamento**. Segundo o doutrinador, não se poderia aproveitar qualquer proposta, ainda que seja melhor que a melhor das apresentadas" (...).

Ademais, a alegação, da IMPUGNANTE sobre o edital estar ferindo o princípio da Isonomia, não encontra justificativa plena, pois existem vários entendimentos de que é legal a subcontratação excepcional de parte técnica e materialmente relevante do objeto, o próprio Acórdão do TCU-2.073/2010, Acórdão TC – 008.543/2011-9 retratam a pacificação da matéria perante os Tribunais.

Quanto ao pleito da Impugnante

- Não restou claro, a pretensão da IMPUGNANTE, ao mencionar que o edital possui exigências que limitam e tornam desigual a participação do maior número de licitantes. **Vejamos no item 12 do Pedido de IMPUGNAÇÃO.** "Dispõe que deveram ser realizadas algumas alterações na descrição das especificações técnicas a serem atendidas pelos licitantes para os itens acima descritos, de certo haverá uma maior participação de outros equipamentos. Neste sentido, para se ter uma maior concorrência com um maior número de licitantes que possam atender ao edital e, assim, evitar uma ilegal restrição do universo de licitante, **fazem-se necessárias as seguintes modificações na especificação técnica do item único, a saber:** Modificar a especificação de modo a possibilitar a participação de outras marcas tais como ACER, POSITIVO, SAMSUNG, DATEN, HP, ASUS". Pelo que vemos sob grifo nosso, que a IMPUGNANTE, não conseguiu enunciar qualquer modificações pretendida, ficando sem nexos causal o Pedido de Impugnação.

Por outra senda, as especificações atribuídas ao OBJETO, servem apenas como REFERÊNCIA, conforme subitem 3.6. do Termo de Referência que diz "**As descrições dos materiais possuem apenas a finalidade de REFERÊNCIA para orientar o licitante, vinculando tão somente a questões técnica e não a definição de marcas ou modelos**". Posto isso, significa que a(s) licitante(s) interessada(s) podem apresentar propostas ofertando equipamentos de diversas marcas e modelos, desde que sejam equivalentes ou de melhor qualidade, desse modo refutamos qualquer intenção de direcionamento de nossa parte, mas sobretudo, garantir uma aquisição que resguarde e atenda ao INTERESSE PÚBLICO.

É oportuno enfatizar que em tempos de mercados globalizados, a grande maioria dos licitantes no comércio de equipamentos eletroeletrônicos em geral, são fornecedores MULTIMARCAS, portanto estão aptos a fornecer produtos conforme a necessidade do(s) interessado(s) independente de MARCAS e MODELOS. Seguindo esse mesmo conceito de mercado está a **IMPUGNANTE** que comercializa equipamentos no ramo da INFORMÁTICA, de diversas marcas e modelos, portanto ela é uma EMPRESA MULTIMARCAS, como pode ser verificado em sua página oficial, na internet, o que revela que a mesma tem todo o potencial para competir, devendo se for o caso, apenas ampliar o portfólio de produtos oferecidos.

Por todo o exposto, bem como solidários aos Despachos SEDUC-GCME(10029273) e Despacho SEDUC-CTIC(0010833742), e por entendermos que a IMPUGNANTE, apresentou uma peça se não equivocada, no mínimo confusa, esta equipe técnica, salvo por entendimento superior, prima por não acatar a impugnação, uma vez que não constatou-se qualquer irregularidade nas exigências editalícias.

[...]"

Informo que fica alterada a data de abertura da sessão conforme abaixo, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

DATA DE ABERTURA: 30 de abril de 2020 às 10h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO: No site de licitações www.comprasnet.gov.br

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira – ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 09/04/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011066686** e o código CRC **98729BED**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.092526/2019-16

SEI nº 0011066686